### FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA CURSO DE DIREITO CÉLIA MARIA BATISTA DE NEGREIROS

A EUTANÁSIA DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## CÉLIA MARIA BATISTA DE NEGREIROS

### A EUTANÁSIA DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

### CÉLIA MARIA BATISTA DE NEGREIROS

#### A EUTANÁSIA DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

Mestre Rogério Gonçalves Lima Orientador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1 Examinador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2 Examinador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico, com muita dor e pesar que deixo este TCC, ou melhor, esta monografia. E mais ainda, contudo, portanto, todavia muito amor e paixão ao meu orientador, mestre e professor aprendi com seus ensinamentos e conhecimentos domínio espetacular naquilo que faz. Por exemplo: direito penal e direito administrativo, considero acima de tudo meu amigo. Vamos assinar um divórcio consensual, pois agora cada um segue seu destino profissional. Grande beijo. Célia danadinha.

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer ao grandioso Deus nosso pai e criador do universo, por ter iluminado este momento tão precioso na minha vida.

E especialmente agradecer a colaboração de todos os professores que contribuíram para o meu grande desempenho enquanto acadêmica.

Ao meu diretor e Reitor desta instituição com muito carinho na pessoa do professor Claudio Kobayashi que teve grande presteza nas aulas de monografia.

Na pessoa da Renata e da Maura na coordenação que foram grandes aliadas neste momento incentivando e elogiando minha capacidade.

Aos demais funcionários o meu muito obrigado pela atenção recebida.

A professora Marisa Lemos quero dizer que Deus vai continuar te abençoando e dando muita saúde pela dedicação incansável na correção ortográfica do nosso trabalho de conclusão de curso a tão esperada monografia.

A uma grande pessoa que o agir de Deus é lindo na vida dele sempre fiel em todas as aulas e cobrando **nota 10** e ser o melhor naquilo que faz. Consegui **ser 10** nas disciplinas dele.

Deixo este agradecimento surreal com muito amor e paixão ao meu orientador, Mestre e Professor aprendemos com seus ensinamentos e conhecimentos domínio espetacular naquilo que faz. Por exemplo: Direito de penal e direito Administrativo considero acima de tudo meu amigo. Vamos assinar um divórcio consensual, pois agora cada segue seu destino profissional. Grande beijo. Celia danadinha. Afinal ele é uma pessoa apaixonante.



#### **RESUMO**

O presente trabalho monográfico procurou estudar a eutanásia diante do ordenamento jurídico brasileiro. Apresentou como problema de pesquisa analisar a possibilidade de antecipação da morte de pessoa que se encontra em estado grave de saúde, em situação cuja morte é inevitável. Com o fim de alcançar resposta ao problema proposto, a autora utilizou-se de informações extraídas de doutrinas, artigos, leis, projetos de leis e trabalhos já publicados encontrados na internet. Para a didática da pesquisa o trabalho foi dividido em três momentos, inicialmente propôs-se a apresentar as diferenças existentes entre eutanásia, ortotanásia, distanásia, mistanásia e suicídio assistido; assim como fazer breves considerações acerca da autonomia de vontade como propulsora da dignidade da pessoa humana. Após, estudou a eutanásia no direito brasileiro, realizando algumas considerações quanto à superioridade do direito à vida quando em conflito com a liberdade de escolha do paciente. Por fim, apresentou os argumentos favoráveis e desfavoráveis à legalização da eutanásia no Brasil. Concluído o estudo, foi possível compreender que embora existam fortes argumentos em defesa da legalização da eutanásia, parece mais adequada a subsistência da penalização da prática, isso porque, devese ter em mente que o direito à vida é o mais importante dos direitos fundamentais, além do mais, com a evolução das técnicas médicas existem, métodos capazes de impedir que o paciente em estágio final de enfermidade sofra ou agonize, de modo que perfeitamente possível dar a este qualidade de vida até o momento em que ocorrer sua morte natural.

Palavras-chave: Direito; Eutanásia; Liberdade; Vida.

#### ABSTRACT

The present monographic work sought to study euthanasia before the Brazilian legal system. He presented as a research problem to analyze the possibility of anticipating the death of a person who is in a serious state of health, in a situation whose death is inevitable. In order to achieve a response to the proposed problem, the author used information extracted from doctrines, articles, laws, draft laws and published works found on the Internet. For the didactics of the research the work was divided in three moments, initially it was proposed to present the existing differences between euthanasia, ortotanásia, distanásia, mistanásia and assisted suicide, as well as to make brief considerations about the autonomy of will as propulsor of the dignity of the human person. After studying, euthanasia in Brazilian law, it makes some considerations regarding the superiority of the right to life, when in conflict with the freedom of choice of the patient. Finally, he presented the arguments favorable and unfavorable to the legalization of euthanasia in Brazil. Once the study was concluded, it was possible to understand that although there are strong arguments in favor of legalizing euthanasia, it seems more appropriate to maintain the penalization of practice, because it should be born in mind that the right to life is the most important of fundamental rights, moreover with the evolution of medical techniques there are methods capable of preventing the patient in the final stage of illness from suffering or agonizing, so that it is perfectly possible to give this quality of life until the moment in which his natural death occurs.

Keywords: Law; Euthanasia; Freedom; Life.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SIMBOLOS

Art. - Artigo

CF- Constituição Federal

Nº- Número

p.- página

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	l 1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA EUTÁSIA1	3
DAS DIFERENÇAS EXISTENTES ENTRE EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA	4,
ANÁSIA, MISTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO	4
DA AUTONOMIA DE VONTADE DO PACIENTE COMO DIREIT	O
PAGADOR DA DIGNIDADE DA PESSO	A
(ANA19	
A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO2	23
DIREITO À VIDA X EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DE VONTADE	24
DA EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO2	26
DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À LEGALIZAÇÃ	
UTANÁSIA NO BRASIL	34
DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA N	О
SIL3	3
DOS ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSI	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
ANEXOS	14
	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA EUTÁSIA

#### 1. INTRODUÇÃO

A eutanásia é em seu conceito básico o meio pelo qual se provoca a morte de alguém, que em virtude de enfermidade incurável, encontra-se em sofrimento constante, de forma humanitária sem dor ou sofrimento. A prática não é regulamentada pelo direito brasileiro, embora exista em tramitação projeto de lei sobre o tema.

O assunto enseja atualmente grandes debates, há os que alertam que a prática deve ser aceita sob o argumento de que o paciente está apenas exercendo seu direito à liberdade, consolidada pela autonomia de vontade da pessoa. Os que condenam a prática, atentam para a superioridade e inviolabilidade do direito à vida, justificando que nem mesmo o próprio detentor pode dele dispor.

Em função disso surge o seguinte problema de pesquisa: é possível a antecipação da morte de pessoa que se encontre em estado grave de saúde, em situação cuja morte é inevitável?.

Se tem como objetivo geral avaliar a possibilidade de se abreviar a vida de alguém, para aliviar ou evitar dor e sofrimento físico ou neurológico. Como objetivos específicos, tem-se: explorar as diferenças existentes entre eutanásia, ortotanásia, distanásia, mistanásia e suicídio assistido; realizar breves considerações acerca da autonomia de vontade como propulsora da dignidade da pessoa humana; estudar a eutanásia no direito brasileiro; realizar algumas ponderações sobre o direto à vida e a liberdade de decidir sobre a eutanásia; e, apresentar argumentos favoráveis e desfavoráveis à pratica.

Visando atingir os objetivos da monografia utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica, externizada com a consulta a livros, artigos, periódicos e trabalhos já publicados, disponíveis na internet e pesquisa documental, a qual será satisfeita com o acesso a leis, projetos de leis e pareceres de órgãos públicos encontrados arquivos públicos ou particulares.

A escolha do tema se justifica por sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro, face as inúmeras discussões sobre o assunto, que levam a posições contrárias e favoráveis à prática.

A pesquisa será dividida em três momentos/capítulos. Inicialmente irá desenvolver as diferenças existentes entre os termos eutanásia, ortotanásia, distanásia, mistanásia e suicídio assistido, bem como fará algumas considerações quanto ao exercício da autonomia de vontade como propulsor para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

A partir daí, poderá identificar que a eutanásia é caracterizada pela abreviação da morte, por questões de ordem humanitária, objetivando pôr fim a dor sofrida pelo paciente. Na ortotanásia a morte segue seu curso natural, pois o paciente se abstém de quaisquer tipos de procedimentos que possam prolongar sua vida. A distanásia é marcada pela adoção de métodos que prolonguem a vida do paciente. A mistanásia, por sua vez, decorre da abreviação da vida por fatores econômicos e sociais. O suicídio assistido, por fim, é causado diretamente pelo paciente auxiliado por terceiro pertencente à equipe médica. Quanto ao exercício do direito de escolha/autonomia de vontade, verificará que é assegurado ao indivíduo, independente dos anseios de sua família e da sociedade, o direito de definir os rumos de sua vida.

No segundo capítulo colocará em pauta o tratamento dado pelo direito brasileiro à eutanásia, além de tratar sobre os limites do direito ao exercício da autonomia de vontade quando confronta com o direito à vida. Perceberá que inexiste previsão expressa a respeito da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que o agente que pratica a conduta será sujeito às penas do crime de homicídio privilegiado, no caso de eutanásia ativa e crime de omissão de socorro, em caso de eutanásia passiva. Ademais, verá que o direito à vida, é um direito constitucional fundamental e inviolável, não podendo nem mesmo seu detentor dela dispor.

No terceiro capítulo fará o levantamento dos argumentos prós e contra a legalização da eutanásia no Brasil. Demonstrando que aqueles que se mostram favoráveis à eutanásia, assim o fazem, principalmente por acreditar que ela viabiliza uma morte digna ao paciente, que está agonizando e sofrendo por doença que inevitavelmente o levará a óbito. Os contrários, por sua vez, justificam sua posição, especialmente, na inviolabilidade do direito à vida.

### 2. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA EUTÁSIA

Face as noções introdutórias expostas acima, cumpre estudar, no presente capítulo, as diferenças existentes entre a eutanásia, a ortanásia, a distanásia, a mistanásia e o suicídio assistido, explorando por conseguinte as noções básicas de autonomia de vontade, onde se abordará inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto utilizar-se-á de informações obtidas junto a doutrinas, artigos, leis e outros trabalhos publicados na internet e que interessem para a solução do problema da pesquisa. O estudo aqui realizado contribuirá grandemente para a solução do problema da pesquisa, isso porque oferece noções introdutórias sobre o assunto.

Com o estudo será possível perceber as diferenças existentes entre os termos eutanásia, ortotanásia, distanásia, mistanásia e suicídio assistido. A eutanásia é caracterizada pelo adiantamento da morte, de forma humanitária e indolor. A ortotanásia é a renúncia a quaisquer tipos de procedimentos, deixando que a morte siga seu curso natural. A distanásia é a adoção de métodos que objetivam prologar a vida do paciente. A mistanásia decorre da antecipação da morte por fatores econômicos e sociais. Por fim, o suicídio assistido é aquele onde, o próprio paciente provoca sua morte, com o auxílio de terceiro que lhe oferece meios para tal feito.

Verá que o exercício da autonomia de vontade é propulsor da dignidade da pessoa humana, uma vez que resguardo o direito do indivíduo de decidir por si próprio, independente dos anseios de particulares e da sociedade. Finalmente, estudará que a dignidade da pessoa humana e a autonomia de vontade são os principais direitos fundamentais que sustentam o direito à morte digna, proporcionada pela eutanásia.

Satisfeito o estudo do capitulo em questão, intenciona abordar no capítulo seguinte, como é tratada a eutanásia pelo direito brasileiro, apontando a legalidade ou ilegalidade da conduta, segundo o ordenamento jurídico pátrio.

# 2.1. DAS DIFERENÇAS EXISTENTES ENTRE EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA, DISTANÁSIA, MISTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO

No item em questão pretende demonstrar as diferenças existentes entre eutanásia, ortanásia, distanásia, mistanásia e suicídio assistido, estabelecendo o conceito dos institutos e suas principais características. O estudo será baseado em artigos publicados na internet, bem como no Código Penal.

No que diz respeito à eutanásia, do ponto de vista clássico, foi definida, inicialmente, como o ato de tirar a vida do ser humano. Mas, depois de ser discutido e repensado, o termo significa morte sem dor, sem sofrimento desnecessário. Atualmente, é entendida como uma prática para abreviar a vida, a fim de aliviar ou evitar sofrimento para os pacientes. O termo supracitado é ilegal no Brasil, porém é aceito em alguns países, como a Holanda e a Bélgica. Vale ressaltar que o Código de Ética Médica brasileiro de 1988 tem todos os artigos alusivos ao tema contrários à participação do médico na eutanásia e no suicídio assistido (FELIX et. al, 2013, p. 2734).

Nos termos da citação acima, o termo eutanásia pode ser entendido como a morte sem dor, sem sofrimento. É o método utilizado para abreviar a vida, objetivando aliviar ou evitar o sofrimento de pacientes. A prática não é legalizada no Brasil, porém é aceita em outros países.

Para Pessini e Barchifontaini (2005) o termo eutanásia é derivado das palavras gregas *eu*, que significa vem e *thanásia*, que equivale a morte. O conceito básico do termo é tirar a vida do ser humano de maneira humanitária, indolor, sendo comumente utilizada para situações em que a pessoa está debilitada e em sofrimento. Ratificam os autores que o termo indica o modo de se pôr fim à vida de maneira humanitária, de pessoa que está sofrendo.

Seguindo as palavras de Guizzo (2017) a prática reduz a vida de um enfermo incurável com o controle e assistência de um médico. Pode englobar, também, outros indivíduos, como os recém-nascidos com malformações congênitas ou pacientes que se encontram em estado vegetativo tido com irreversível. Nessa linha, a eutanásia é o meio pelo qual se põe fim à vida de um enfermo incurável, ou pessoas que por suas particularidades estão impedidas de viver de forma plena, com o controle e a assistência de um médico.

Quanto ao consentimento do paciente explicam Sabio et. al (2016) que a eutanásia pode ser dividida em voluntária, involuntária e não voluntária. Eutanásia voluntária é aquela onde a morte é provocada atendendo a vontade do paciente, eutanásia involuntária é aquela em que a morte é provocada contra a vontade do paciente e a eutanásia não voluntária é aquela provocada sem que o paciente tivesse manifestado qualquer posição em relação a ela, nesse último caso, os doentes estão incapacitados de tomar qualquer decisão, sendo a eutanásia nesses casos requisitada por familiares do paciente.

Santoro (2010 apud Guizzo, 2017, p. 18), por sua vez, afirma que:

[...] há basicamente duas formas de prática da eutanásia: a ativa e a passiva (ou indireta), sendo a eutanásia ativa ainda subdividida em direta ou indireta. A ativa ocorre quando o autor der início ao evento morte por uma ação e será passiva se a morte ocorrer por uma omissão, em princípio, na supressão ou interrupção dos cuidados médicos, que são indispensáveis para a continuidade da vida. Na eutanásia ativa direta, busca-se o encurtamento da vida do enfermo por intermédio de práticas positivas, ajudando-o a falecer. Já na eutanásia ativa indireta, não se procura a morte do doente, senão amenizar a dor ou o sofrimento, com medicamentos ou cuidados médicos que, contudo, apresentam como efeito secundário certo ou necessário a redução do tempo de vida, causando o evento morte.

Segundo consta na citação retro mencionada a eutanásia pode ocorrer de forma ativa, que por sua vez, pode ser subdivida em direta ou indireta e passiva. Na eutanásia ativa o autor dá início ao evento morte por uma ação, ao passo, que na eutanásia passiva a morte ocorre por uma omissão, que em princípio, se manifesta pela supressão ou interrupção de cuidados médicos indispensáveis para a continuidade da vida do paciente. Na eutanásia ativa direta, procura-se o encurtamento da vida do paciente por meio de práticas positivas, ajudando-o a falecer, enquanto a eutanásia indireta, busca apenas amenizar a dor e o sofrimento do indivíduo, utilizando-se de medicamentos e cuidados médicos, contudo, esses métodos apresentam efeitos secundários que desencadeiam a sua morte.

Partindo, do conceito de eutanásia passiva, pelo qual a morte ocorre pela interrupção ou supressão dos cuidados médicos e tratamentos indispensáveis para a continuidade da vida do paciente, surge a figura da ortotanásia. Segundo Felix et. al (2013, p. 2734): "etimologicamente, ortotanásia significa morte correta – orto: certo; thanatos: morte. Traduz a morte desejável, na qual não ocorre o prolongamento da vida artificialmente, através de procedimentos que acarretam aumento do sofrimento, o que altera o processo natural do morrer."

O termo indica, portanto, a morte que ocorre em razão da negativa de prolongamento da vida por meio artificial. Nesta hipótese o paciente se deixa morrer, ao não ser submetido a procedimentos que na mesma medida que ampliam a expectativa de vida do indivíduo, acarretam o aumento do sofrimento e alteram o processo natural da morte.

Salienta Pessini (2007, p. 228) que: "a ortotanásia permite ao doente que já entrou em fase final e aos que o cercam enfrentarem a morte com certa tranquilidade, porque, nesta perspectiva, a morte não é uma doença a curar, mas sim algo que faz parte da vida". Desse modo, a ortotanásia possibilita que o paciente enfrente a morte com tranquilidade, haja vista, que seguirá seu curso natural, sem qualquer intervenção.

Na ortotanásia, a conduta médica não é criminosa – PL 6715/2009, alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir de ilicitude a ortotanásia –, tendo em vista que não se consolida como causa da morte do indivíduo, estando a evolução natural da morte já estabelecida. Assim, a ortotanásia seria utilizada para evitar a distanásia, sendo a conduta do médico lícita sempre que se verificasse omissão ou interrupção dos artifícios médicos, sem que, por isso, houvesse encurtamento da vida (GUIZZO, 2017, p. 19).

Por ser a evolução natural da morte, a conduta médica praticada na ortotanásia não é considerada como ilícito penal, já que no caso, não está impedido o acesso do paciente aos meios de proteção à saúde, apenas possibilita que a morte siga seu curso natural.

Guimarães (2011) ao realizar a diferenciação entre eutanásia e ortotanásia elucida que a expressão ortotanásia não pode ser entendida como sinônimo da expressão eutanásia passiva, isso porque, enquanto esta significa a suspensão ou omissão de medidas necessárias a determinado caso concreto, antecipando a morte do paciente, aquela consiste na omissão ou suspensão de medidas inúteis à situação.

Com relação à distanásia, uma possível definição seria o prolongamento artificial da vida que, sem os artifícios médicos e tecnológicos, naturalmente estaria já finalizada. Em suma, se a eutanásia adere à ideia de morte antes de seu tempo, e a ortotanásia, à morte no seu tempo certo, a distanásia seria a definição de morte depois do tempo, isto é, posteriormente ao seu prazo naturalmente definido (GUIZZO, 2017, p. 20).

Na distanásia, ocorre o prolongamento da vida, por meios artificiais, artifícios médicos e tecnológicos, sem os quais certamente a vida do paciente já teria sido finalizada. É o oposto de eutanásia e ortotanásia, haja vista que na primeira ocorre a antecipação da morte, e na segunda à morte ocorre no tempo certo. A distanásia, é em resumo, a morte depois do tempo naturalmente definido.

É em verdade a morte lenta, ansiosa e com muito sofrimento. Caracterizase pela manutenção de um processo de morte por meio da obstinação terapêutica,
que se presta a prolongar a agonia do paciente e adiar a sua morte (SILVA, 2014).
Veja que no caso, a morte é inafastável, contudo procura-se adiá-la, prolongando a
agonia e o sofrimento do sujeito. Consoante o exposto, a distanásia adota o sentido
oposto da eutanásia, pois enquanto esta busca abreviar a vida, aquela procura o
prolongamento dela.

A mistanásia, por seu turno, provém da etimologia grega *mys*, que significa infeliz e *thanathos* que indica morte, resultando no significado de morte infeliz, miserável, precoce e inevitável perante os níveis social e coletivo. Diz respeito à vida abreviada, por questões de nível social, decorrentes da pobreza, da violência, das drogas, das chacinas, da falta de infraestrutura e da ausência de condições mínimas para uma vida digna (PESSINI, 2015).

No que concerna a mistanásia, o paciente tem a vida interrompida por questões de ordem econômica e social, resultantes da falta de poderio econômico do sujeito, da violência, de chacinas, uso de drogas, bem como da falta de infraestrutura e condições propícias para uma vida digna.

Para Paterra (2015) na mistanásia os fatores geográficos, sociais, políticos e econômicos se juntam para propagar a morte miserável e precoce de crianças, jovens, adultos e idosos. A fome, as condições de moradia precárias, a falta de água limpa, o desemprego ou as condições de trabalho massacrantes, entre outros fatores, contribuem para alastrar a falta de saúde e uma cultura excludente e mortífera.

A mistanásia, está ligada, nos termos da citação retro descrita, a fatores geográficos, sociais, políticos e econômicos que se unem para espalhar a morte miserável e precoce de pessoas que tem reduzidas oportunidades. Indica, pois, a morte por fatores sociais e econômicos, como as derivadas da fome, de condições de moradia precárias, água em condições impróprias ao consumo humano,

desemprego, más condições de trabalho e outros fatores que desencadeiem a falta de saúde.

A par dessas questões, se depara com uma forma de morrer menos digna, onde o enfermo não quer aquela situação e sua moléstia poderia não ser fatal, mas acaba por consumir-lhe simplesmente diante da falta de recursos financeiros. O paciente não necessariamente possui uma doença fatal, mas é levado a morte pela falta de recursos necessários para sua recuperação.

O conceito de mistanásia vem preencher uma lacuna sentida no habitual trio eutanásia, distanásia e ortotanásia. Na literatura bioética, até recentemente, para se falar de morte social, causada pela pobreza, violência e desigualdade, utilizava-se o termo "eutanásia social". Na verdade, se formos ver pela etimologia da palavra, o sentido desse vocábulo seria uma morte em paz sem dor ou sofrimento, em nível social; no entanto, é exatamente o contrário que ocorre. Aqui o despedir-se da vida é marcado por sofrimento, abandono, indiferença e violência, entre outros elementos degradantes que violentam a dignidade do ser humano. Não tem nada de "boa morte", tratase de uma "morte infeliz", considerando-se o neologismo de origem grega. É a vida banalizada, "abreviada antes do tempo", em nível social. Não se trata da "morte de alguém" apenas, mas da "morte de muitos" que, antes de sua morte física, praticamente já estão "mortos socialmente", numa sociedade que descarta as pessoas, principalmente as mais vulneráveis – do ponto de vista social –, como descarta coisas imprestáveis (RICCI, 2017, p. 10).

Aduz o autor que o conceito de mistanásia visa preencher uma lacuna até então existente entre a eutanásia, a distanásia e a ortotanásia. Até pouco tempo, para indicar a morte social, provocada pela pobreza, pela violência e pela desigualdade, era utilizado o termo eutanásia social. Contudo verificada a etimologia da palavra, o vocábulo indicaria a morte sem dor ou sofrimento, em nível social, mas sabe-se que não é exatamente isso que ocorre. Na mistanásia, o desligamento da vida é marcado por sofrimento, abandono, indiferença e violência, dentre outros fatos que interferem na dignidade do indivíduo. A vida é banalizada, abreviada, em razão do nível social.

Como preleciona Borges (2005) o suicídio assistido ocorre com a participação material de alguém, que auxilia a vítima a se matar, oferecendo-lhe os meios idôneos para o feito. Assim, um médico, um enfermeiro, um amigo, um parente, ou qualquer pessoa que deixe ao alcance do paciente certa dose de droga capaz de levar à sua morte, mesmo que diante de manifesta vontade deste, incorre nas penas do auxílio ao suicídio. A vítima é quem provoca sua própria morte. Se a morte é realizada por outrem, este responderá por crime de homicídio e não por

auxílio ao suicídio. Ressalta-se que o pedido ou o consentimento do ofendido não afastam a ilicitude da conduta.

Diferente do que ocorre na eutanásia, no suicídio assistido, a morte se dá por ato do próprio paciente, embora com o auxílio de terceiro. O art. 122¹ do Código Penal, tipifica a conduta como crime, penalizando o agente que presta auxílio para que cometa suicídio.

Na mesma linha indicam Brandalise et. al (2018, p. 218):

No suicídio assistido, o paciente, de forma intencional, com ajuda de terceiros, põe fim à própria vida, ingerindo ou autoadministrando medicamentos letais; na eutanásia ativa, uma terceira pessoa, a pedido do paciente, administra-lhe agente letal, com a intenção de abreviar a vida e acabar com o sofrimento

Os autores corroboram com o acima explorado ao dizerem que no suicídio assistido, o paciente, de maneira voluntária e intencional, coloca fim na sua própria vida, ingerindo ou administrando medicamentos letais. Na eutanásia de modo diverso, terceira pessoa, a pedido do paciente e com a intenção de abreviar sua vida e acabar com seu sofrimento, administra-lhe o agente letal.

Isto posto, não restam dúvidas de que a eutanásia, a ortotanásia, a distanásia, a mistanásia e o suicídio assistido, embora tenham como fator comum a vida, ou a cessação desta, se diferenciam em vários pontos. A eutanásia é determinada pela antecipação da morte de maneira humanitária e indolor. A ortotanásia é a ausência de interferências médicas, onde a morte segue seu curso normal. A distanásia diz respeito aos meios utilizados para prolongar a vida, embora seja a morte, inevitável. A mistanásia é aquela em que a morte ocorre por fatores econômicos e sociais. O suicídio assistido, por fim, é o ato pelo qual o próprio paciente põe fim a sua vida com a colaboração de terceiros.

Realizada a necessária diferenciação dos institutos, pretende estabelecer no item subsequente noções básicas acerca da autonomia de vontade da pessoa, abordando oportunamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Parágrafo único - A pena é duplicada: Aumento de pena I - se o crime é praticado por motivo egoístico; II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

## 2.1. DA AUTONOMIA DE VONTADE DO PACIENTE COMO DIREITO PROPAGADOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Diante do estudo no tópico anterior, pôde-se verificar que a eutanásia é em verdade a manifestação da autonomia de vontade do paciente, que diante de situações extremas e em casos em que está de fato debilitado e sofrendo, requer a terceiro a sua morte de maneira humanitária e indolor.

Sabendo disto, o presente item pretende explorar as noções básicas acerca da autonomia de vontade do indivíduo, considerando especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, como propulsor do direito à liberdade. A abordagem será pautada em pesquisa bibliográfica, utilizando-se prioritariamente de artigos publicados na internet.

A ideia de autonomia pode ser considerada como uma conquista recente, manifestada pelo respeito à individualidade e pelo reconhecimento de que cada um é dono de si e o melhor juiz de seus interesses. Indica a capacidade de se autogovernar, haja vista que para que o indivíduo seja autônomo, é necessário que seja capaz de agir intencionalmente e tenha a liberdade de agir intencionalmente (HOGEMANN, 2013; UGARTE e ACIOLY, 2014).

Nesta seara, a autonomia de vontade se manifesta pelo respeito à individualidade do sujeito, ao seu direito de fazer a escolha que melhor lhe convir. Expressa a capacidade de o indivíduo se autogovernar, de agir conforme seus interesses, de acordo com sua vontade individual.

No mesmo sentido leciona Neto (1989, p. 212-213):

A esfera de liberdade de que o agente dispõe no âmbito do direito privado chama-se autonomia, direito de reger-se por suas próprias leis. Autonomia de vontade é, portanto, o princípio do direito privado pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. Seu campo de aplicação é, por excelência, o direito obrigacional, aquele em que o agente pode dispor como lhe aprouver, salvo disposição cogente em contrário. [...] Se quisermos tornar mais específico o tema, podemos dizer que, subjetivamente, autonomia privada pe o poder de alguém de dar a si próprio um ordenamento jurídico e, objetivamente, o caráter próprio desse ordenamento, constituído pelo agente, em oposição ao caráter dos ordenamentos construídos por outros.

A autonomia de vontade aponta o direito do agente de reger-se segundo suas próprias leis. Se trata de princípio de direito privado, pelo qual o indivíduo

dentro de sua autonomia privada tem o direito de tomar as escolhas que mais lhe interessarem em determinado caso concreto.

Aduz Almeida (2016) que a liberdade indica a autonomia do sujeito, a ausência de vínculos, de pressões ou coações externas. É a garantia e a realização da pessoa humana confiadas à liberdade fundamental, expressa na Constituição Federal. A autonomia privada, enquanto liberdade, constitui verdadeiro instrumento de expressão e concretização da dignidade humana.

Como explica o autor, o exercício da autonomia de vontade pelo indivíduo, requer a ausência absoluta de qualquer intervenção externa, as decisões devem ser tomadas sem vínculos, sem pressões ou coações, sendo instrumento de expressão e concretização da dignidade da pessoa humana.

Para o paciente em acompanhamento por profissionais da saúde, a autonomia diz respeito ao poder de decidir sobre si mesmo, resguardando-se, assim, a liberdade do indivíduo. Nesse caso específico os profissionais da saúde devem fornecer as informações necessárias, a fim de orientar as decisões do paciente, sem a utilização de técnicas de influência ou manipulação, possibilitando que este participe das decisões sobre o cuidado e a assistência à sua saúde, manifestando o respeito pelo ser humano e seus direitos à dignidade, à privacidade e à liberdade (SILVA et. al, 2012).

Seguindo o pressuposto de que o respeito da vontade do paciente, assinala, outrossim, a defesa de sua dignidade como pessoa humana, ensina Barroso (2010, p. 08):

Na Constituição brasileira, a dignidade da pessoa humana vem inscrita como um dos fundamentos da República (art. 1º, III²). Funciona, assim, como fator de legitimação das ações estatais e vetor de interpretação da legislação em geral. Tais considerações não minimizam a circunstância de que se trata de uma ideia polissêmica, que funciona, de certa maneira, como um espelho: cada um nela projeta a sua própria imagem de dignidade. E, muito embora não seja possível nem desejável reduzi-la a um conceito fechado e plenamente determinado, não se pode escapar da necessidade de lhe atribuir sentidos mínimos. Onde não há consenso, impõem-se escolhas justificadas e convenções terminológicas.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CF, art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

Consoante a citação acima, a dignidade da pessoa humana é transcrita na Constituição Brasileira, como um dos fundamentos da República, existindo como fator de legitimação das ações do Estado e como vetor de interpretação da legislação em geral. Extrai-se que cada um projeta seu próprio conceito de dignidade, motivo pelo qual não há como reduzi-lo a um conceito fechado e determinado.

Aduzem Barroso e Martel (2012) ninguém existe para atender aos propósitos de outra pessoa ou as metas coletivas da sociedade. O princípio da dignidade da pessoa humana, veda, necessariamente, a instrumentalização ou funcionalização do indivíduo. Outra expressão da dignidade da pessoa humana é a responsabilidade que cada um tem por sua própria vida, pela determinação de seus atos. De modo geral, as decisões cruciais na vida do indivíduo, só importam a ele mesmo.

Assim, nenhuma pessoa se presta a atender os anseios de outrem ou da sociedade. Como expressão da dignidade da pessoa humana cada qual tem o direito de autodeterminar-se de acordo com sua própria vontade, só a este interessando as decisões cruciais de sua vida.

Para finalizar, sugere Lima (2018) que a dignidade da pessoa humana e a autonomia de vontade seriam um dos principais direitos fundamentais a sustentarem o direito à morte digna, ou eutanásia. No entanto essa relação que promove e fortalece ambos os direitos também desencadeiam diversos conflitos, vez que a dignidade pode ser considerada como o limite ao exercício da autonomia, isso porque esta não poderá ser exercida sem o mínimo de competência ética.

Em breve resumo, a autonomia da vontade se funda no direito do indivíduo de tomar suas próprias decisões, sem qualquer interferência de terceiros e como tal pode ser entendido como propulsor da dignidade da pessoa humana, que por sua vez é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Dito isto, objetiva-se no próximo capítulo explorar o modo como é tratada a eutanásia atualmente pelo ordenamento jurídico brasileiro.

#### 3 A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme abordado no capítulo anterior a eutanásia é o ato de se colocar fim a vida, objetivando aliviar ou evitar o sofrimento de pacientes, de maneira humanitária e indolor. Se diverge da ortotanásia, que é aquela onde se abdica de métodos que em nada influenciariam no destino do paciente, deixando a morte seguir seu curso natural, a distanásia que objetiva o prolongamento da vida, mesmo que de forma dolorosa, da mistanásia, onde a antecipação da morte ocorre por fatores sociais e econômicos e do suicídio assistido, onde o próprio paciente provoca sua própria morte, com o auxílio de terceiros. Descobriu-se, outrossim, que a eutanásia ocorre após o exercício da autonomia de vontade do paciente ou de seus familiares, como no caso da eutanásia não voluntária.

A par disso, o capítulo em questão irá colocar em pauta o tratamento atribuído à eutanásia pelo direito brasileiro, demonstrando se o instituto é aceito ou não pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de destacar os dispositivos normativos que cuidam do assunto. Para tanto, será realizado um estudo bibliográfico, com a exploração de doutrinas, artigos e demais fontes de pesquisa encontradas na internet e documental, efetivado por meio de pesquisas à Constituição Federal e ao Código Penal.

Para a adequada análise do que fora proposto, o capítulo será dividido em dois momentos, no primeiro momento avaliará o direito à liberdade de decidir sobre a eutanásia, frente o direito constitucional à vida, sendo no segundo momento explorado como a conduta daquele que pratica a eutanásia será tratada pelo direito brasileiro.

Com a exposição será possível aferir que a declaração de vontade, manifestada na eutanásia colide diretamente com o direito fundamental à vida, assegurado pela Constituição Brasileira. Nos termos da Carta Maior a vida é inviolável não sendo admitido, portanto, a disposição desse direito. De outro modo, o direito à vida é o ponto de partida dos demais direitos, e assim sendo, é o mais importante dos direitos fundamentais, desencadeando a limitação dos demais quando em confronto com o ele.

Ademais, poderá verificar que a eutanásia não é bem aceita no Brasil, inclusive encontra-se em tramitação Projeto de reforma ao Código Penal, que visa tipificar a conduta. Enquanto isso não ocorre e ante a ausência de quaisquer dispositivos que tratem direta e especificadamente do assunto, tem-se considerado que aquele que pratica a eutanásia comete crime de homicídio privilegiado, por relevante valor moral na sua forma ativa e crime de omissão de socorro na sua forma passiva.

Isto posto, o capítulo seguinte se propõe a verificar os posicionamentos prós e contra a eutanásia no Brasil, fazendo um levantamento dos argumentos daqueles que entendem ser a eutanásia um meio de cessar a vida com dignidade, impedindo que o paciente permaneça sofrendo por tempo indefinido e daqueles que justificam ser a prática, contrária aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange ao direito à vida.

#### 3.1 DIREITO À VIDA X EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DE VONTADE

Restou abordado no capítulo anterior que aquele que opta pela eutanásia, está exercendo seu direito de escolha, contudo, é claro que ao expressar sua vontade, o agente estará renunciando à sua vida. Com essa afirmação, percebe-se a colisão de dois direitos, o direito à liberdade de escolha e o direito à vida.

O direito à vida é tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, de forma expressa no art. 503, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), segundo o qual o direito à vida é um direito individual fundamental de caráter inviolável. Sendo assim, o direito à vida é um direito de cunho inviolável, previsto no título da Constituição Federal que trata dos direitos e garantias fundamentais, aplicável a todos, indistintamente.

O direito fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, ao vestuário, à assistência médico-odontológica, à educação, à cultura, ao lazer e às demais condições vitais, sendo do Estado o dever de garantir esse direito,

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CF, art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

respeitando os princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (MORAES, 2006).

Cabe, então ao Estado garantir a preservação do direito à vida, pois se trata de direito intimamente ligado à própria existência humana, e justamente por isso é indisponível. Assim, o direito à vida deve ser preservado por todos os meios juridicamente possíveis.

[...] o direito à vida deve ser associado a um direito à conservação da vida, em que o indivíduo pode gerir e defender sua vida, mas não pode dela dispor, apenas justificando ação lesiva contra a vida em casos de legítima defesa e estado de necessidade. Assevera, ainda, sobre tutela privada e pública do direito à vida, admitindo que o direito aos alimentos é uma tutela complementar da vida, sendo diferente do direito à vida, pois não é a vida o seu objeto, mas um bem material para servir a conservação da vida (ROBERTO, s/d, p. 04).

De acordo com a citação acima, o direito à vida é associado à ideia de conservação da vida, onde o indivíduo tem a capacidade de gerir e defender sua vida, do modo que achar mais adequado, não podendo, contudo, renunciá-la. As únicas condutas justificáveis para eventual ato lesivo à vida previstas no ordenamento pátrio são, a legítima defesa e o estado de necessidade.

Para Lazari (2014) o direito à vida comporta duas concepções a saber, o direito de permanecer vivo e o direito de viver com dignidade. Nesses termos, o direito à vida pode ser entendido como o ato de manter-se vivo, em oposição à morte, e como o ato de viver com dignidade, reclamando por condições mínimas de sobrevivência.

Aduz Dallari (2008, p. 32-33):

A vida é necessária para que uma pessoa exista. Todos os bens de uma pessoa, o dinheiro e as coisas que ela acumulou, seu prestígio político, seu poder militar, o cargo que ela ocupa, sua importância na sociedade, até mesmo seus direitos, tudo isso deixa de ser importante quando acaba a vida. [...] Por isso pode-se dizer que a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral de todos os seres humanos. Não são os homens que criam a vida. [...] A vida não é dada pelos seres humanos, pela sociedade ou pelo governo, e quem não é capaz de dar a vida, não deve ter o direito de tirá-la. É preciso lembrar que a vida é um bem de todas as pessoas, de todas as idades e de todas as partes do mundo. Nenhuma vida humana é diferente de outra, nenhuma vale mais nem vale menos do que outra.

Partindo do pressuposto de que o direito à vida é inviolável, pode-se afirmar que a vontade do agente que pretende a eutanásia está em desacordo com as prescrições constitucionais, embora possa se alegar o exercício do direito à liberdade de escolha.

Sobre o assunto esclarece Pinheiro (2016) ao dizer que o direito à vida é inviolável, e também o mais importante dos direitos, pois se constitui como pressuposto para a aquisição e usufruto dos demais. Assim, a liberdade atribuída ao homem não é absoluta, mas limitada. O autor retro mencionado, explora a supremacia do direito à vida quando em confronto com outros direitos fundamentais, já que para o exercício dos demais direitos, é imprescindível que o indivíduo esteja vivo.

Em resumo, embora aquele que pretenda a eutanásia esteja exercendo seu direito à autonomia de vontade, a ação afronta diretamente o direito à vida, que conforme o ordenamento constitucional é inviolável. Nesta senda, há de se destacar a superioridade do direito à vida, em detrimento da liberdade de escolha. Ao contínuo, pretende no tópico a seguir explanar o modo como a eutanásia é tratada pelo ordenamento jurídico pátrio.

#### 3.2. DA EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Compreendendo que a Constituição Brasileira, ressalta a inviolabilidade do direito à vida, planeja no tópico em questão verificar como a eutanásia é tratada pelo direito brasileiro, baseando-se a abordagem no disposto no Código Penal, em doutrinas, artigos e demais documentos extraídos da internet que possam auxiliar da abordagem do tema.

Necessário salientar, inicialmente que a eutanásia não é diretamente tipificada como crime no Código Penal, ou seja, ele não faz referência à eutanásia. O aplicador da norma terá que equiparar as condutas praticadas em determinado caso concreto com aquelas tipificadas no estatuto repressivo, apesar de serem atos distintos. A par disso, atesta-se a inexistência de tipo penal incriminador específico para a eutanásia, o que não significa dizer que a prática é legalizada (PORTO e FERREIRA, 2017).

O Código Penal brasileiro, não tipifica de forma direta a eutanásia, cabendo ao aplicador da norma inserir a conduta praticada em determinado caso concreto no tipo penal que julgar mais coerente. Na mesma linha prescreve Dossi (2017, p. 48):

Inexiste na legislação brasileira normas especificas no que diz respeito a eutanásia. Perante a lacuna que se apresenta, acreditamos que a eutanásia se adequaria à legislação brasileira como sendo uma causa de diminuição da pena, o homicídio privilegiado, por motivo de relevante valor moral, previsto no parágrafo 1.º do artigo 121, do Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940). É necessário considerar que a eutanásia é procedimento médico, realizado por profissional da saúde, o médico.

Ratifica o autor que na legislação brasileira inexiste norma específica a respeito da eutanásia, entendendo que diante da lacuna apresentada, o tipo penal que mais se adequaria para a conduta praticada pelo profissional da saúde, seria o homicídio privilegiado, por motivo de relevante valor moral, previsto no §1º⁴, do art. 121 do Código Penal.

Assim, aquele que matar alguém motivado por relevante valor moral, ou seja, por piedade ou compaixão, responderá pelo crime de homicídio, contudo verificadas as circunstancias do fato, a autoridade julgadora poderá reduzir a pena aplicada ao agente de um sexto a um terço.

Para Cabete (2012) qualquer pessoa pode ser vítima de homicídio, pouco importando o grau de vitalidade, tanto o ser humano moribundo quanto o saudável podem ser vítimas de homicídio. No atual estágio do ordenamento jurídico brasileiro a eutanásia se configura como crime de homicídio. O máximo que pode ocorrer é o reconhecimento da redução da pena, em virtude da configuração do chamado homicídio privilegiado.

Recorda-se, oportunamente, que a eutanásia, é a ação que objetiva a antecipação da morte do paciente, para poupar-lhe de aflição ou sofrimento, conceito semelhante ao homicídio privilegiado por motivo de relevante valor moral,

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CP, art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...] § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

por isso a aplicação do tipo diante da lacuna legal. Desta forma, o médico que comete a eutanásia (ativa), submete ao referido tipo legal.

A eutanásia passiva está atualmente tipificada como crime previsto no artigo 135<sup>5</sup> do Código Penal (BRASIL, 1940), intitulado omissão de socorro, no qual se penaliza a conduta do agente que deixa de prestar a assistência necessária a pessoa inválida ou ferida, que esteja desamparada ou em grave e eminente perigo. Neste caso a pena seria detenção, de um a seis meses, ou multa, sendo que a pena é triplicada, se da omissão resultar morte.

Em 1996 houve uma tentativa frustrada de legalização da eutanásia no Brasil. O então Senador Gilvam Borges (PMDB-AP) editou o Projeto de Lei nº 125/1996 que regulamentaria a prática eutanásica no país. O Projeto prometia estabelecer critérios confiáveis e seguros para tal procedimento. A permissão seria dada por uma junta médica habilitada, composta por cinco membros, sendo dois deles especialistas no problema. A exemplo dos EUA, a família também poderia solicitar à Justiça competente a "autorização para morrer", quando o próprio paciente estivesse impossibilitado de externar a sua vontade. Entretanto, antes mesmo de ser votado, esse projeto foi arquivado por ter sido encerrada a legislatura do senador autor do Projeto de Lei, conforme norma constante no artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) (SILVA, 2015, p. 22).

Declara o autor que no ano de 1996 houve uma tentativa frustrada de regulamentar a prática de eutanásia no Brasil. O Projeto de Lei nº 125/1996 de autoria do Senador Gilvam Borges, sustentava critérios confiáveis e seguros ao procedimento. Nos termos do instrumento a permissão para a eutanásia seria dada por uma junta médica habilitada, composta por cinco membros, dos quais dois deveriam ser especialistas no problema do paciente. O paciente ou sua família em caso da manifesta impossibilidade do primeiro em manifestar sua vontade poderiam solicitar à justiça autorização para morrer.

Encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 236/2012 de autoria do Senador José Sarney, que objetiva a reforma do Código Penal Brasileiro. O Projeto que se encontra atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, visa dentre outros assuntos regulamentar o crime de eutanásia (BRASIL, 2019).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CP, art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

De acordo com o texto inicial do projeto (BRASIL, 2012)<sup>6</sup>, consistirá crime matar, por piedade ou compaixão pessoa imputável e maior que esteja em estado terminal<sup>7</sup>, a seu pedido, com o objetivo de abreviar-lhe o sofrimento físico insuportável. Determinando para o ato pena de prisão de dois a quatro anos. No entanto, deixará o juiz de aplicar a pena após avaliadas as circunstancias do caso, bem como verificada a relação parental ou estreitos laços de afeição entre o agente e a vítima. A tipicidade da conduta será afastada quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente portador de doença grave e irreversível, devidamente atestada por dois médicos, desde que haja prévio consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Verbera D'Urso (2001, *online*) que estes dispositivos revelam a tendência da comissão de reforma do Código Penal em manter criminalizada a prática da eutanásia, excetuando se o agente deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, o que ocorre com o paciente é mantido vivo ligado a aparelhos desde que previamente atestada por dois médicos a morte como iminente e inevitável, sendo imprescindível o consentimento do paciente ou, na sua impossibilidade, de seus parentes.

Daí se questiona o critério de morte iminente e inevitável, ou seja, o critério de irreversibilidade do estado em que se encontra o paciente, bem como a caracterização da doença como incurável, isso porque, o que é incurável hoje poderá ter cura amanhã, e da mesma maneira o que é irreversível hoje, poderá se reverter amanhã e o momento da morte, por mais inevitável e iminente que seja poderá ser adiado indefinidamente, o que poderá contribuir, inclusive, para a melhora do estado de saúde do paciente, por fatores que os médicos e a humanidade não têm condições de determinar (D'URSO, 2001).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos. §1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentes ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima. §2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Como se extrai das palavras do autor, há de se definir critérios objetivos para o que se entende por morte iminente e inevitável, bem como por doença incurável, haja vista que com o avanço da ciência o que hoje pode ser inevitável, pode ser evitado amanhã e o que pode não ter cura hoje pode ser curado amanhã.

Conforme o Anteprojeto, a eutanásia será crime comissivo, punido de maneira mais branda se comparado às outras modalidades ilícitas precedentes na ordem de disposição do artigo em que figura, e até mesmo em relação ao crime de lesão corporal seguida de morte (art. 128, § 4º). A proposta não isenta a eutanásia de pena, como fizeram no passado os Códigos da Rússia, Noruega e Peru, entre outros. Em consideração ao motivo, entretanto, ela será atenuada. Pelo texto, trata-se de um homicídio por compaixão, praticado por cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima, a pedido desta, desde que imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados. Ausente uma destas circunstâncias, ao invés de eutanásia cuidar-se-á de homicídio, simples, qualificado ou privilegiado, dependendo da particular situação, decorrendo daí várias implicações, notadamente no campo da dosimetria da pena e regime de seu cumprimento (MARCÃO, s/d, p. 04).

Nos termos da citação acima, o projeto de lei nº 236/2012, trata a eutanásia como crime comissivo<sup>8</sup>, punido de maneira mais branda, se considerados os outros crimes da mesma natureza. A proposta não isenta o agente da culpa, apenas atenua suas consequências tendo em vista que é delito praticado por compaixão para abreviar o sofrimento físico insuportável, causado por doença grave e em estado terminal e tem por autores o cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada à vítima por laços de afeição, desde que esta seja imputável e maior de dezoito anos. Ausentes quaisquer dessas condicionantes, ao invés de responder pelo crime de eutanásia, o agente responderia pelo crime de homicídio, seja ela simples, qualificado ou privilegiado.

Importante observar que em qualquer dos casos há a exigência do "pedido" da vítima e do "consentimento do paciente", ou da manifestação de vontade da família nos casos em que for impossível ao paciente consentir para a prática. Embora seja permitido o suprimento da vontade do paciente, pela de seus familiares há de ser ressaltada a importância do consentimento do próprio paciente que está padecendo. Ninguém pode dispor da vida de outra pessoa, mesmo quando essa

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> De acordo com Adreucci (2014) crime comissivo é aquele que exige uma atuação positiva do agente, externizada por uma ação.

pessoa se encontre em estado degenerativo da saúde, inconsciente, sem possibilidade de cura, sofrendo de fortes dores físicas e emocionais.

No mundo todo existem gigantescas resistências à aprovação de lei que autorize a eutanásia, isto porque os interesses mundanos que poderiam estar revestidos de piedade, teriam um verdadeiro salvo conduto, para que o agente cometesse o crime e fosse perdoado, talvez até parabenizado por sua piedade extrema. Tenho profunda desconfiança dessas motivações, pois embora algumas delas sejam norteadas pelo sentimento de amor, muitas outras, sob essa capa estariam a esconder disputas de heranças (uma vez que enquanto não se der a morte, não se abre sucessão), ou ainda interesses conjugais subterrâneos, a encalhar o cônjuge sadio, que se vê obrigado a assistir o cônjuge enfermo, sem falar num eventual amante que aguarda-o do outro lado da porta do cômodo onde se encontra o moribundo (D'URSO, 2001, online).

Manifesta o autor a sua discordância quanto à regulamentação do crime de eutanásia. Segundo consta, de acordo com o texto do projeto de lei as penas para o crime são bem inferiores às do crime de homicídio, de modo que poderiam os infratores utilizarem-se de suposta piedade, para se livrarem de infração com pena superior. Poderia se dar ensejo a motivações questionáveis, especialmente ligadas à herança que por ventura venha a adquirir com a morte do paciente.

Afere-se, portanto, a existência de dois projetos de lei, um já finalizado e que não teve êxito em seu intento e outro em tramitação, cujo objetivo comum é regulamentar a tipicidade da prática de eutanásia. Ambos, os projetos foram específicos ao indicar que a prática de eutanásia seria classificada como crime, embora em razão de suas circunstancias beneficiasse o infrator com a aplicação de pena mais branda à que atualmente se aplica.

Quanto às tentativas de legalização da prática aduz Jesus (2010, p. 292 apud Gama, 2010, p. 12-13):

Em diversas legislaturas, tentou-se a exclusão da ilicitude da prática de eutanásia do Código Penal. Todavia, não lograram êxito os anteprojetos apresentados neste sentido, pois não obtiveram a aprovação legislativa. Portanto, o legislador ateve-se ao princípio da sacralidade da vida, embora acolhesse a redução da pena prevista de seis a vinte anos no caput do artigo 121 do Código Penal, no § 1º do mesmo artigo, que contempla o homicídio privilegiado, onde se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

O autor explica que já se tentou excluir a ilicitude da prática de eutanásia do Código Penal, contudo as tentativas não lograram êxito e os anteprojetos apresentados sobre a questão, não obtiveram aprovação legislativa. Dessa maneira, o legislador manteve-se firme quanto a superioridade do direito à vida quando confronta com o direito à liberdade de escolha do paciente, embora acolha a redução de pena prevista no §1°, do art. 121 do Código Penal, que dispõe sobre o homicídio privilegiado por motivo de relevante valor moral.

Não se pode olvidar que a ausência de previsão expressa do crime de eutanásia, ou mesmo da sua atipicidade, acaba por contribuir para entendimentos equivocados acerca da prática. Como salienta Galvão (2013, p. 30):

Na doutrina encontramos a afirmação de que o ordenamento jurídico nacional não aceita a eutanásia e o fato deve caracterizar crime de homicídio, muito embora deva ser aplicável a causa de diminuição de pena prevista no §1º do art. 121. Tal entendimento acaba por incentivar as condutas de ortotanásia e distanásia, que muitas vezes adquirem verdadeiros contornos de crueldade.

Acrescenta o doutrinador que a ausência de previsão legal para a eutanásia e o fato de caracterizar a conduta como crime de homicídio, acaba por incentivar a prática de ortotanásia que se recorda é a abdicação de métodos de prolongamento da vida, deixando que a morte siga seu curso natural e da distanásia, concretizada pelo prolongamento desnecessário da vida, que causa mais angústia e sofrimento ao paciente.

Em suma, não existe no ordenamento jurídico brasileiro, disposição expressa acerca da criminalização da prática de racismo, contudo, isto não indica que a conduta é legalmente admitida. A pessoa que pratica eutanásia responderá pelo crime de homicídio privilegiado por motivo de relevante valor moral, quando a pratica na sua forma ativa e por crime de omissão de socorro, quando a pratica na sua forma passiva.

Há em tramitação projeto de lei que procura regulamentar o crime de racismo, indicando penalidade inferior ao praticado atualmente, em razão da motivação do infrator, qual seja, cessar o sofrimento de pessoa que possui enfermidade incurável e cuja morte é inevitável e iminente.

De posse dessas informações, pretende no capitulo a seguir abordar posicionamentos contrários e favoráveis à pratica de eutanásia no Brasil, fazendo um levantamento dos argumentos de prós e contra a conduta.

# 4 DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO BRASIL

Consoante o que fora analisado no capítulo anterior a prática da eutanásia não está disciplinada de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, aquele que a comete está sujeito às penas do crime de homicídio privilegiado previsto no art. 121, §1º do Código Penal, na sua forma ativa e às penas do crime de omissão de socorro, estabelecido no art. 135 do mesmo diploma.

A lacuna da lei gera diferentes compreensões acerca do assunto, sendo assim, pretende-se explorar no capítulo em questão, argumentos favoráveis e desfavoráveis à prática da eutanásia. Tal estudo será sustentado em artigos publicados sobre o assunto.

Os argumentos prós e contra a prática de eutanásia serão avaliados separadamente, iniciando pelos favoráveis, partindo, posteriormente aos desfavoráveis. Assim, entenderá que os que se manifestam a favor à prática de eutanásia, defendem a conduta sob o argumento de que esta se traduz no exercício da liberdade de escolha do paciente que está agonizando e sofrendo por enfermidade incurável e irreversível, enfermidade esta que atestadamente o levará a óbito. É, o direito à uma morte digna, humanitária e indolor.

Os antagonistas justificam sua posição especialmente na supremacia e sacralidade do direito à vida, embora existam outros tantos motivos para que a prática não seja legalizada no Brasil. Sendo assim, parte-se para a exposição do conteúdo programado.

# 4.1 DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO BRASIL

Não se pode esquecer que a prática de eutanásia gera diferentes posicionamentos, há os que discriminam a conduta e aqueles que a defendem. Nessa oportunidade, analisará, justamente os argumentos dos adeptos da conduta. De acordo com França (1999) os que defendem a eutanásia o fazem em defesa do

direito de morrer com dignidade, tendo em vista uma situação irremediável e dolorosa, na qual o sujeito está sujeito a uma agonia prolongada e cruel.

De acordo com as lições do autor aqueles que defendem a prática de eutanásia, a fazem pois acreditam na necessidade de se defender o direito de morrer com dignidade. Observa que o paciente que deseja ser submetido à eutanásia encontra-se em estado grave de saúde, em situação intenso sofrimento.

Os autores que defendem a prática apontam a necessidade de se respeitar a liberdade de escolha do homem que padece, além de afirmarem que a eutanásia se reveste de caráter humanitário, propiciando que o enfermo se livre de um sofrimento insuportável, por meio do encurtamento de uma vida considerada sem qualidade pelo próprio paciente, uma vida que não tem qualquer sentido para ser vivida (BATISTA e SCHRAMM, 2003).

Verberam os autores que os que se posicionam a favor da eutanásia, motivam a liberação da prática no respeito à liberdade de escolha do paciente que está acometido por enfermidade grave que em determinado momento o levará a morte. A conduta possibilita ao paciente o encurtamento de uma vida sem qualidade, que não mais interessa ser vivida.

Pessini (2007, p. 382) expõe os seguintes argumentos favoráveis à prática de eutanásia:

- A pessoa é o único juiz da qualidade e de sua dignidade. Ninguém pode julgar por ela. É o olhar que tem de si mesmo que vale e não o olhar dos outros. A dignidade é uma compreensão pessoal que ninguém pode interpretar. É um componente da liberdade de cada pessoa. [...] - Embora ninguém tenha o direito de interromper a vida de quem não pediu tal coisa, ninguém, tampouco, pode obrigar alguém a viver. Daí a reivindicação de um direito à eutanásia, o que, segundo os adeptos desta perspectiva, não se opõe ao desenvolvimento dos cuidados paliativos. - Esse direito não impõe obrigação a quem quer que seja. Ninguém é obrigado a atender a um pedido e a objeção de consciência é um imperativo absoluto. - O direito de morrer com dignidade não é direito comum. Não se trata do direito de matar dado a um terceiro. Apresenta-se como a faculdade de uma pessoa consciente e livre ser ouvida e assistida num pedido excepcional que é o de pôr fim à própria vida. - O imperativo ético no debate sobre a eutanásia consiste em nunca esquecer que um pedido de assistência a uma morte consentida, ou um pedido de eutanásia ativa, é o último espaço de liberdade a que o homem tem direito. Ninguém pode confiscar este direito, sempre revogável, que somente seria justificável se persistisse obstinação terapêutica desproporcionada [...]. Em termos gerais, a despensalização da assistência ao morrer deve proteger suficientemente a liberdade de cada um e evitar a atual clandestinidade e seu séquito de desvios.

O autor explora quatro pontos favoráveis à prática de eutanásia. De início, explica que a pessoa é a única responsável pela tomada de decisões que disserem

respeito à sua qualidade de vida e à sua dignidade, não sendo admitida a interferência de terceiros e não competindo a estes julgar as decisões individuais da pessoa. A liberdade pessoal é neste momento a exteriorização da dignidade da pessoa humana.

Em segundo momento prescreve que ninguém tem o direito de interromper a vida de alguém, contudo não se pode obrigar alguém a viver. O que indica que havendo manifesta e inequívoca vontade do paciente de se submeter a eutanásia, não poderia obrigá-lo a se manter vivo.

O terceiro argumento aponta que o direito de morrer não traz a obrigação de execução para quem quer que seja. Ninguém será compelido a atender o pedido do paciente. Nesses termos, não há qualquer malefício na legalização da prática de eutanásia, inclusive pessoas que não concordarem com a conduta, não são obrigadas a agir contrariamente à sua consciência.

Após, determina que o direito de morrer com dignidade não é um direito comum e não se trata do direito de matar atribuído a um terceiro. A eutanásia é uma opção a que a pessoa pode fazer uso. Nela o paciente de forma consciente e livre será ouvido e assistido no pedido excepcional que tem por fim acabar com a própria vida. Assinala que a eutanásia não pode ser realizada em qualquer hipótese, a cessação da vida nesse caso ocorre em função de situação excepcional, marcada por sofrimento extremo de paciente.

O quarto argumento remete ao debate ético sobre a eutanásia, haja vista que o pedido de eutanásia é o último espaço para o exercício da liberdade, direito fundamental vinculado à própria existência humana. O direito à liberdade não pode ser confiscado, contudo a vontade do paciente pode ser revogada, ele pode voltar atrás na sua decisão.

Completa o autor da citação acima que em linhas gerais, a declaração de atipicidade da prática de eutanásia se propõe a evitar a clandestinidade da conduta e a sequência de atos da mesma natureza. Sugerindo que se não regulamentada a prática da eutanásia continuará a existir, mas de forma encoberta.

O prolongamento sacrificado da vida de pacientes com doenças para as quais a medicina desconhece a cura ou a reversão, contra a sua vontade ou de seus responsáveis legais, enseja dor, sofrimento, humilhação, exposição, intrusões corporais indevidas e perda da liberdade. Entram em cena, então, outros conteúdos da própria dignidade. É que a dignidade protege, também, a liberdade e a inviolabilidade do indivíduo quanto à sua

desumanização e degradação. É nesse passo que se verifica uma tensão dentro do próprio conceito, em busca da determinação de seu sentido e alcance diante de situações concretas. De um lado, a dignidade serviria de impulso para a defesa da vida e das concepções sociais do que seja o *bem morrer*. De outro, ela se apresenta como fundamento da morte com intervenção, assegurando a autonomia individual, a superação do sofrimento e a morte digna (BARROSO e MARTEL, 2012, online).

A citação acima indica que o prolongamento da vida de pacientes com enfermidades graves, as quais a medicina desconhece a cura ou métodos de reversão, contra a sua vontade ou de seus familiares, enseja dor, sofrimento, humilhação, exposição, intrusões corporais indevidas e perda da liberdade. O que se pretende com a liberação da prática da eutanásia é a proteção da dignidade, da liberdade e da inviolabilidade do indivíduo quanto a desumanização e degradação. Nesse caso a dignidade se prestaria a impulsionar a defesa da vida e das concepções sociais do que seja o bem morrer. De outro lado, a dignidade se apresenta como fundamento da morte com intervenção, assegurando a autonomia individual, a superação do sofrimento e a morte digna.

A eutanásia, seria por assim dizer, um meio de se proporcionar uma morte digna ao paciente que se encontra em estado terminal, que está em agonia e sofrimento constante. A prática é sustentada na autonomia de vontade do paciente, na dignidade da pessoa humana e com a finalidade de evitar situações desumanas e degradantes.

Para Ramos (2003) os casos comprovadamente incuráveis devem ser relativizados pela lei, pois até mesmo a Igreja Católica admite a eutanásia indireta e também porque a fome, a miséria e a falta de assistência social matam mais que a eutanásia. Ou, ainda, porque a vida de uma pessoa que está sofrendo com doença mortal, se tornou inútil, para o paciente, sua família e para a sociedade, fato que justifica a antecipação da morte.

Nas palavras do autor, em casos em que for atestada a mortalidade da doença de que padece o paciente, deverá ser a conduta relativizada pelo aplicador da norma, especialmente porque há situações mais mortais que a eutanásia e que não possuem a mesma benignidade. Além disso, a vida do paciente que está em agonia permanente, se tornou inútil, tanto para ele que não poderá exercer quaisquer das atividades que exercia antes de padecer, quanto para sua família e para a sociedade, fato que por si só justifica a antecipação da morte do indivíduo.

Alguns juristas, visando a defesa da eutanásia, asseveram que quando a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, buscou preservar não só o direito à uma vida digna, mas também o direito à uma morte digna (SILVA, 2015).

Segundo Reis (2009) morrer com dignidade é ter autonomia para tomar suas próprias decisões acerca dos tratamentos a que deseja ser submetido e sobre a sua vida. É não ter a vontade ignorada, mesmo quando a voz da sua consciência não possa ser ouvida; significa não ser abandonado pelo médico quando conclui que não há meios de se reverter a situação e não ter o tratamento prolongado infinitamente. Uma boa morte conduz à ideia de amparo físico e espiritual nos momentos finais da vida. Morrer com dignidade é dar ao paciente incurável a permissão de morrer com nobreza e integridade.

Conforme a lição acima morrer com dignidade significa ter a liberdade de decidir sobre os tratamentos que enfrentará e sobre sua vida, é não ter sua vontade ignorada, não ser abandonado pelo médico quando este resolve que não há mais meios de salvar a sua vida, bem como não ser submetido a tratamento prolongado contra a sua vontade. A eutanásia viabiliza que o paciente morra com nobreza e integridade.

Gomes (2007) também defende a prática de eutanásia sob o argumento de que esta não é uma conduta criminosa, tendo em vista que o agente que a comete está imbuído de sentimentos humanitários, como compaixão e piedade. No entanto, cumpre ressaltar que a eutanásia só deverá ser praticada diante da existência de sofrimento insuportável e irremediável, mediante autorização do paciente e na sua impossibilidade, de sua família, e desde que atestada a irreversibilidade da condição do enfermo.

Nesta senda, a eutanásia seria um meio de interromper a vida do paciente que está em sofrimento constante, insuportável e irremediável. Sendo assim, face o caráter humanitário da conduta do agente, não poderia ser este penalizado. Contudo, para que a eutanásia seja realizada, deverão ser observados os seguintes requisitos: sofrimento insuportável e irremediável; irreversibilidade da condição, devidamente atestada por equipe médica; autorização do paciente, ou na sua impossibilidade, da sua família.

A vida, bem jurídico tutelado, é equiparada a outros valores constitucionais tais como a dignidade da pessoa humana e a liberdade. Além disso, há que se ressaltar que não existem direitos absolutos. O artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos diz que ninguém pode ser privado da vida de maneira arbitrária, isso significa que o agente causador da morte só deve ser punido se ele o fizer de maneira arbitrária, abusiva, desarrazoada. Quando há interesse relevante a ser escolhido e que torna razoável a lesão ao bem jurídico vida, não há que se falar em resultado jurídico negativo. Ao contrário, trata-se de resultado aceitável. Nesse diapasão, a morte digna é constitucionalmente admissível por meio de legislação ordinária. Outrossim, é relevante ressaltar que, além dos argumentos jurídicos, a questão econômica também é afeta à essa matéria. Um paciente em estado terminal acarreta altos custos ao Estado, vez que este tem que arcar com remédios, materiais hospitalares, água, luz e ainda com o serviço prestado pelos profissionais de saúde (SILVA, 2015, p. 23).

Em conformidade com o retro exposto, a vida é um bem tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro e se equipara a outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a dignidade e a liberdade. Insurge-se que não há direitos absolutos, dessa forma, até mesmo o direito à vida tem suas limitações. Como se extrai do art. 4°9 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ninguém pode ser privado de forma arbitrária de sua vida, o que indica que o agente causador da morte só deverá ser punido quando levar o paciente a morte de maneira arbitrária, abusiva e desarrazoada. Destarte, a morte digna é plenamente admissível.

Ademais, relevante acentuar que a questão econômica também interfere no assunto, haja vista que o paciente em estado terminal que procura o sistema de saúde pública acarreta diversos custos ao Estado, que terá que arcar com as despesas provenientes de medicação, materiais hospitalares, água, luz e ainda dos serviços prestados pelos profissionais de saúde.

Isto posto, aos que se manifestam favoráveis à eutanásia, apresentam uma série de argumentos, ligados especialmente ao direito de liberdade, ao direito à uma morte digna e à economicidade. Isso porque ao optar pela eutanásia, o paciente está exercendo o direito de liberdade de escolher e decidir por si próprio, segundo suas convicções e certezas, está defendendo também seu direito a morrer dignamente, e a não ser submetido infinitamente a tratamentos que lhe causarão mais sofrimento e que em nada vão contribuir para sua recuperação, além de que a

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 4°. [...] Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

antecipação da morte evita despesas desnecessárias com paciente que atestadamente está em seus momentos finais.

Abordados os argumentos daqueles que se manifestam favoráveis à prática de eutanásia, pretende explorar no tópico seguinte, os argumentos desfavoráveis à realização da eutanásia.

4.2 DOS ARGUMENTOS DESVAVORÁVEIS À LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO BRASIL

Restou apurado no tópico anterior que os que se manifestam favoráveis a prática de eutanásia, defendem o direito do paciente de traçar seu próprio destino, de agir conforme suas convicções, de não ser compelido a permanecer vivo em agonia constante, por questões alheias a sua vontade. Sabendo dos argumentos favoráveis à prática de eutanásia neste ato, pretende explorar os argumentos contrários à conduta de provocar a morte de alguém, motivado por questões humanitárias.

Verbera Santos (2011) que são numerosos os que veem a legalização da eutanásia com mais inconvenientes do que vantagens, apresentando os seguintes argumentos: o direito à vida é um direito absoluto e inviolável; os serviços de saúde são capazes de aliviar a dor e o sofrimento humano; existem cuidados paliativos, cujo propósito é promover sempre que possível o bem estar e a qualidade de vida do doente; a permissão da eutanásia iria desestimular a investigação médica e a procura de cura para doenças terminais; um pedido de eutanásia é a procura de atenção, dificilmente proporcionada ao doente terminal; o doente terminal poderia solicitar a eutanásia apenas para deixar de ser um incomodo à sua família, deixando de expressar sua verdadeira vontade; a ocorrência da eutanásia discriminatória permitiria que grupos menos favorecidos fossem forçados a adotar a prática.

São também argumentos contra a legalização da eutanásia: o fato de que a familiar e herdeiros poderiam incentivar a eutanásia por interesses meramente financeiros; há dificuldade em se prognosticar com exatidão o tempo de vida do paciente, o que poderia levar a mortes prematuras e sem sentido; em termos religiosos é considerada a usurpação da vida, contudo isto só pode ocorrer por vontade de Deus, pois ele é o único que tem o poder de tirar a vida de alguém; a legalização da eutanásia provoca risco sócio-político, como política de saúde, devido a probabilidade ou inevitabilidade da eutanásia involuntária, ou seja, abrirá margem

para que pessoas sejam levadas à morte contra a sua vontade; há risco para a integralidade moral da medicina, pois além de ser um risco social, a eutanásia viola normas básicas da medicina. A eutanásia destrói a confiança do público nos médicos, além de estar em desacordo com a sua missão, que é combater a morte, promovendo a cura e aliviando o sofrimento. A morte antecipada do paciente é uma ameaça à integridade moral da profissão, pois os médicos devem prolongar a vida e não encurtá-la e os pacientes não podem ter dúvida dessa função.

De acordo com Ramos (2003, p. 120 apud Constanzi, 2008, p. 60) a objeção a eutanásia:

[...] consiste em recear ora ondas de ocorrências que incitariam uma multidão de excluídos sociais ao suicídio, ora a formação de um ambiente desconfortável para os idosos, que se sentiriam ou culpados, por serem economicamente inúteis, haja vista que estariam ocupando o lugar de mais novos, ou ameaçados diante dos olhares concupiscentes dos herdeiros sobre seu patrimônio

Nos termos da citação acima a liberação da prática de eutanásia, incentivaria muitos excluídos sociais ao suicídio, dando ênfase à situação de pessoas idosas, que se sentiriam culpados, ante o olhar de repulsa de pessoas mais jovens que almejam seu lugar no mercado de trabalho, ou ameaçados pelos olhares de herdeiros sobre seu patrimônio.

Batista e Shramm (2003) sustentam a objeção à prática no princípio da sacralidade da vida. Neste caso, a vida como bem concedido por Deus, tem um estatuto sagrado, não podendo ser interrompida nem mesmo pela vontade de seu detentor. Partindo dessa premissa, a vida não pode ser interrompida nem mesmo pela vontade do paciente detentor de enfermidade mortal. É necessário que a morte siga seu curso natural, sem qualquer interferência, pois a vida é um dom divino e sagrado.

Ainda sobre o argumento religioso, esclarece Silva (2015) que a Igreja Católica que representa a maior vertente religiosa do pais, qual seja, o Cristianismo, defende que a vida é um dom sagrado concedido por Deus, e por isso deve ser respeitada desde a concepção até a morte natural. O que leva ao entendimento de que o paciente deve ser mantido vivo a qualquer custo, utilizando-se de todos os recursos e medicamentos ordinários e disponíveis.

Outras ponderações contrárias à eutanásia incluem: 1) a potencial desconfiança – e subseqüente desgaste – na relação médico-paciente; 2) a possibilidade de atos não inspirados em fins altruístas, mas motivados por outras razões (por exemplo, questões de heranças, pensões, seguros de vida, e outras); 3) a ocorrência de pressão psíquica – por exemplo, o pensamento, pelo enfermo, de que sua condição é um verdadeiro "estorvo" para os familiares –, a qual poderia deixar os pacientes, cuja morte se aproxima, sem perspectiva outra que não a "eutanásia", de fato não desejada e, portanto, de alguma forma imposta por motivos circunstanciais (BATISTA E SHRAMM, 2003, p. 35).

Asseveram os autores que além dos argumentos já mencionados, insurgem-se outras ponderações contrárias à liberação da eutanásia, quais sejam: a desconfiança e o desgaste na relação médico e paciente; a possibilidade de execução do ato por fins nem um pouco morais, mas motivados por outras razões, como heranças, recebimento de seguros de vida; a pressão psíquica causada pela enfermidade, levando o paciente a acreditar que é um estorvo para seus familiares e que sua morte é desejada. Percebe-se que todas essas situações fogem do conceito de eutanásia, que se intitula como a boa morte. A liberação da prática faria com que pessoas que mesmo não estando em constante agonia, ou sofrimento físico optassem pela prática, para simplesmente dar descanso aos médicos e familiares.

Ramos (2003, p. 121-122 apud Constanzi, 2008, p. 61) vai além ao mencionar que há um intenso receio de que com a legalização da eutanásia voluntária ativa, se abra um processo de seleção da raça humana, tal como aconteceu durante a Segunda Guerra Mundial onde o mundo assistiu o desejo daquele que almejou formar uma raça superior. Processo similar ocorreu, também quando da colonização da América do Sul, em que milhões de índios foram mortos, em nome da pretensa superioridade do homem branco. Isto posto, a legalização da eutanásia, desencadearia um verdadeiro processo de seleção da raça humana, onde apenas os mais fortes sobreviveriam.

Como explicita Diniz (2011, p. 444):

A incurabilidade, a insuportabilidade da dor e a inutilidade do tratamento não justificam a eutanásia porque: a) a incurabilidade é prognóstico e como tal falível é, e, além disso, a qualquer momento pode surgir um novo e eficaz meio terapêutico ou uma técnica de cura. No passado, a lepra, a tuberculose e a sífilis era incuráveis. Hoje, com o progresso da ciência, sua cura é possível. [...] b) a medicina já possui poderosos meios para vencer a dor física ou neurológica; e c) o conceito de inutilidade de tratamento é muito ambíguo. Não se pode aceitar a licitude do direito de matar piedosamente, pois a vida humana é um bem tutelado constitucionalmente.

Acrescenta a autora que a incurabilidade, a insuportabilidade da dor e a inutilidade do tratamento não são capazes de justificar a eutanásia, haja vista que: a incurabilidade é um prognóstico da equipe médica e, portanto, falível, havendo, também, a possibilidade se surgimento de novo método terapêutico ou técnica de cura capaz de reverter a situação clínica do paciente, salientando que no passado lepra, tuberculose e sífilis eram incuráveis e hoje possuem tratamento; a medicina possui meios de evitar a dor física e neurológica; e, não se pode aceitar a licitude do direito de matar por piedade, pois a vida é um direito fundamental, tutelado pela Constituição Federal.

Pelo exposto, afere-se que além dos argumentos favoráveis a prática de eutanásia, descritos no item anterior, há também diversos argumentos contrários à antecipação da morte do paciente. Os principais argumentos contra a legalização da eutanásia são: em termos religiosos a vida é um bem sagrado e como tal só Deus tem o direito de pôr fim a ela; em termos legais a vida é um direito constitucional fundamental inviolável; existem hoje técnicas médicas capazes de evitar as dores físicas e neurológicas sofridas pelo paciente; a permissão da eutanásia desestimularia a busca por curas e tratamentos alternativos para doenças fatais; e, por último a legalização da prática poderia ensejar a antecipação da morte por motivos nada humanitários, como os elencados ao longo do presente tópico.

5

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa foi possível identificar que a eutanásia se trata da antecipação da morte por questões humanitárias, de paciente com enfermidade incurável atestada clinicamente e que em determinado momento o levará a óbito. A eutanásia tem o principal objetivo de aliviar a dor e sofrimento físico ou neurológico da pessoa.

A prática não é regulamentada no Brasil, não havendo qualquer dispositivo legal que trate expressamente da eutanásia. No entanto, procurando sanar essa lacuna na lei, está em tramitação o Projeto de Lei nº 236/2012 de autoria do Senador José Sarney, que objetiva a reforma do Código Penal Brasileiro, que tipifica a eutanásia no Brasil.

Até que o assunto seja regulamentado caberá ao aplicador da norma, verificadas as circunstâncias do caso concreto inserir o agente na conduta que se mostrar mais adequada. Constatou-se que aquele que provoca a morte de outrem por questões morais, com o único objetivo de acabar com seu sofrimento incidirá nas penas do art. 121, §1° do Código Penal que trata do homicídio privilegiado, sendo esse tipo equiparado à eutanásia ativa. Quando o agente interrompe ou suprime os cuidados e tratamentos médicos indispensáveis para a continuidade da vida do paciente, lhe serão aplicadas as penas do art. 135 do Código Penal, o qual dispõe acerca da omissão de socorro, sendo a conduta equiparada à eutanásia passiva.

O tema gera compreensões controversas, há aqueles que acreditam que a prática deve ser aceita, pois além de impedir que o paciente permaneça em agonia e sofrimento, traduz o respeito à autonomia de vontade da pessoa. Para os antagônicos a prática viola o mais importante dos direitos fundamentais, a vida, e, portanto, deve ser condenada.

Isto posto, é possível afirmar que todos os objetivos da pesquisa foram alcançados. Conseguiu esclarecer de forma clara as diferenças existentes entre eutanásia, ortotanásia, distanásia, mistanásia e suicídio assistido, bem como justificar a importância do respeito à vontade particular do indivíduo para a defesa da dignidade da pessoa humana já no capítulo inicial.

Foi também possível avaliar o tratamento atribuído pelo direito brasileiro à eutanásia, assim como que a autonomia de vontade do indivíduo é limitada quando defronta com o direito à vida, ante a superioridade e inviolabilidade deste, sendo tudo isto discutido no segundo capítulo.

No final do trabalho a autora atingiu o último de seus objetivos ao apresentar os argumentos favoráveis e desfavoráveis à legalização da eutanásia no Brasil. Indicou que aqueles que são pró eutanásia, apresentam como principal argumento a liberdade do indivíduo de tomar as próprias decisões, ainda porque, a eutanásia em nada prejudica o interesse geral, pois diz respeito tão somente ao paciente. Os que condenam a prática, assim o fazem, dentre outros motivos, pois acreditam que a vida é um direito inviolável, não podendo nem mesmo seu detentor dela dispor conforme sua vontade. O direito à liberdade é limitado, a partir do momento que defronta com direito superior, como é o caso da vida.

Depreende-se, outrossim, que diante do problema de pesquisa apresentado, qual seja: é possível a antecipação da morte de pessoa que se encontre em estado grave de saúde, em situação cuja morte é inevitável?, se alcançou o seguinte resultado: não é possível a abreviação da vida de pessoa que se encontre em estado terminal, em situação irreversível, isso porque a vida é um direito constitucional fundamental, não podendo nem mesmo seu detentor dela dispor segundo sua própria vontade.

Ademais, o argumento de que com a prática, se colocará fim à dor e sofrimento físico e psicológico do paciente, é fracassado, já que a medicina possui métodos capazes de evitar que o paciente em estado terminal, sinta qualquer sintoma que lhe causa agonia, dor, ou sofrimento, até seus momentos finais, o que indica que a legalização da eutanásia, somente se prestaria a antecipar a morte do paciente por questões nem um pouco morais, como deixar de ser um inconveniente para a equipe médica e a família e por interesses patrimoniais, em função da herança.

Face às ponderações apresentadas e por se tratar de um assunto interessante e polêmico, acredita que a presente pesquisa auxiliará sobremaneira no desenvolvimento de trabalhos semelhantes, estimulando, inclusive novas investigações e quiçá, conclusões divergentes à obtida da monografia em apreço.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Renata Lavinha Santos. **Testamento vital no Brasil e sua (im) possibilidade no ordenamento jurídico**. Recife, 2016. Disponível em:<a href="http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj055025.pdf">http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj055025.pdf</a>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová. Dignidade Humana, Liberdade Religiosa e escolhas existenciais. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BARROSO, Luis Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. 2012. Disponível em:<a href="https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida">https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida</a>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BATISTA, Rodrigo Siqueira; SCHRAMM, Fermin Roland. **Eutanásia: pelas veredas da morte e da autonomia**. 2003. Disponível em:<a href="http://www.scielo.br/pdf/csc/v9n1/19821.pdf">http://www.scielo.br/pdf/csc/v9n1/19821.pdf</a>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRANDALISE, Vitor Bastos et. al. **Suicídio assistido e eutanásia na perspectiva de profissionais e acadêmicos de um hospital universitário**. Brasilia: Revista Bioética, 2018. Disponível em:< http://www.scielo.br/pdf/bioet/v26n2/1983-8042-bioet-26-02-0217.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei nº 236 de 2012**. Disponível em:< https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 27 jan. 2019.

CABETTE, E. L. S. Direito penal: parte especial I. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Renata Santas. **Eutanásia**: opinião de enfermeiros atuantes em unidades de terapia intensiva. João Pessoa, 2016. Disponível em:<a href="http://temasemsaude.com/wp-content/uploads/2016/09/16325.pdf">http://temasemsaude.com/wp-content/uploads/2016/09/16325.pdf</a>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Eutanásia no Brasil poderia ser motivada por heranças**. 2001. Disponível em:< https://www.conjur.com.br/2001-mai-17/morte\_motivada\_herancas\_advogado>. Acesso em: 27 jan. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2008.

DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. São Paulo. Ed. Saraiva, 8ª ed. 2011.

DOSSI, Alessandro de Araujo. **Eutanásia e seus aspectos gerais e legais perante a lei brasileira**. Piracicaba, 2017. Disponível em:<a href="https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/10102017\_165528\_alessandrodearaujodossi\_ok.pdf">https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/10102017\_165528\_alessandrodearaujodossi\_ok.pdf</a>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

FELIX, Zirleide Carlos et. al. **Eutanásia, distanásia e ortotanásia**: revisão integrativa da literatura. Paraíba, 2013. Disponível em:<a href="http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n9/v18n9a29.pdf">http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n9/v18n9a29.pdf</a>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Eutanásia**: um enfoque ético-político. Revista Bioética, v. 7, n. 1, 1999. Disponível em:< http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\_bioetica/article/view/295/434>. Acesso em: 13 jan. 2019.

GALVÃO, F. Direito penal: crimes contra a pessoa. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Carla Ferreira. **A Eutanásia no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:< http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\_conclusao/2semestre 2009/trabalhos\_22009/CarlaFerreiraGama.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

GOMES, Luis Flávio. *eutanásia*: **Dono da vida, o ser humano é também dono de sua própria morte?**. Disponível em: <a href="http://www.juristas.com.br?colunas.jsp?id">http://www.juristas.com.br?colunas.jsp?id</a> Coluna=122&id Colunista=36>. Acesso em: 27 jan. 2019.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Eutanásia**: Novas Considerações Penais. São Paulo Leme: J. H. Mizuno, 2011.

GUIZZO, Retieli. A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro. Lajeado, 2017. Disponível em:< https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1745/1/2017Retieli Guizzo.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Conflitos bioéticos**: clonagem humana. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LAZARI, Rafael de. **Noções de Direito Constitucional**. 2014. Disponível em:<a href="https://www.novaconcursos.com.br/media/wysiwyg/Retificacoes/2-Nocoes-de-direito-constitucional.pdf">https://www.novaconcursos.com.br/media/wysiwyg/Retificacoes/2-Nocoes-de-direito-constitucional.pdf</a>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

LIMA, Andrei Ferreira de Araújo. **Dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade: um estudo interdisciplinar sobre os limites éticos e jurídicos nos casos de eutanásia**. Porto Alegre, 2018. Disponível em:<a href="http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8116/2/Andrei\_Ferreira\_de\_Arau%CC%81jo\_Lima\_DIS.pdf">http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8116/2/Andrei\_Ferreira\_de\_Arau%CC%81jo\_Lima\_DIS.pdf</a>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

MARCÃO, Renato Flávio. **Eutanásia e Ortotanásia no Anteprojeto de Código Penal**. Disponível em:<www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\_criminal/doutrinas /.../homicidio.doc>. Acesso em: 27 jan. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NETO, Francisco dos Santos Amaral. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional.** Brasília, 1989. Disponível em:< https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PATERRA, Marcos Tadeu Garcia. **Mistanásia e as ações desumanas do ser humano: dos campos de concentração nordestinos ao holocausto brasileiro**. Revista da Faculdade Eça de Queirós, 2015. Disponível em:<a href="http://uniesp.edu.br/sites/\_biblioteca/revistas/20170509162209.pdf">http://uniesp.edu.br/sites/\_biblioteca/revistas/20170509162209.pdf</a>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PESSINI, Leocir. **Distanásia**: até quando prolongar a vida?. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2007.

\_\_\_\_\_. **Sobre o conceito ético de 'Mistanásia'**. 2015. Disponível em:< https://www.a12.com/redacaoa12/igreja/sobre-o-conceito-etico-de-mistanasia>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PINHEIRO, Misael. **A autonomia da vontade no direito de morrer**. 2016. Disponível em:< https://jus.com.br/artigos/46381/a-autonomia-da-vontade-no-direito-de-morrer>. Acesso em: 27 jan. 2019.

PORTO, Carolina Silva; FERREIRA, Clécia Lima. **Eutanásia no Direito Penal**: os aspectos jurídicos do homicídio piedoso. Aracaju, 2017. Disponível em:<a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/IF-dir\_v.05\_n.02.06.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2019.

RAMOS, Augusto César. **Eutanásia**: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

REIS, Márcio Monteiro. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

RICCI, Luiz Antonio Lopes. A morte social: mistanásia e bioética. São Paulo: Paulis, 2017.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O direito à vida**. Disponível em:< http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15479-15480-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2019.

SÁBIO, Letícia Goldoni et. al. **Ética e Eutanásia**. 2016. Disponível em:< https://legoldoni.jusbrasil.com.br/artigos/403895307/etica-e-eutanasia?ref=serp>. Acesso em: 18 nov. 2018.

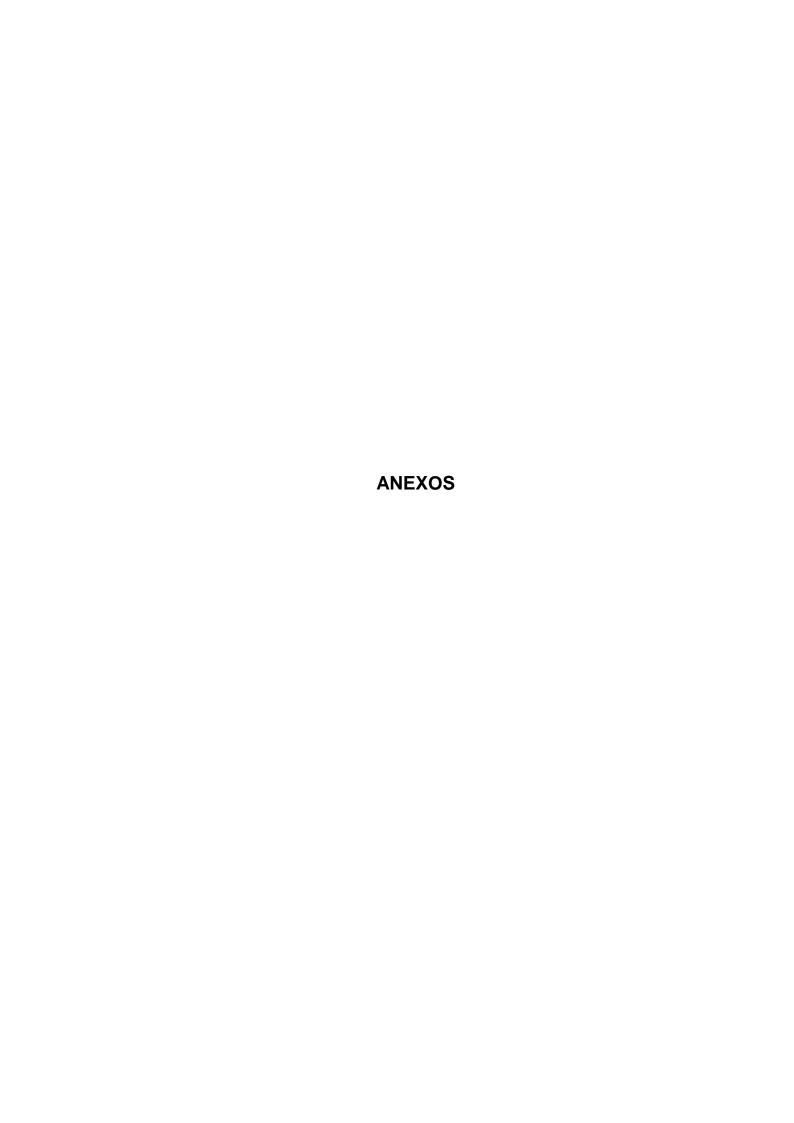
SANTOS, Sandra Cristina Patrício dos. **Eutanásia e suicídio assistido: o direito e liberdade de escolha**. 2011. Disponível em:< https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/19198/1/SANDRA%20CRISITNA.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.

SILVA, José Antônio Cordero da Silva et. al. **A importância da autonomia como princípio bioético**. 2012. Disponível em:< http://files.bvs.br/upload/S/0101-5907/2012/v26n2/a3211.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

SILVA, José Antonio Cordero da. **O fim da vida**: uma questão de autonomia. Revista de pediatria do centro hospitalar do porto, 2014. Disponível em:<a href="http://www.scielo.mec.pt/pdf/nas/v23n2/v23n2a10.pdf">http://www.scielo.mec.pt/pdf/nas/v23n2/v23n2a10.pdf</a>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

SILVA, Wislley Pereira da. **A Eutanásia sob a ótica do direito**. Brasília, 2015. Disponível em:< https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/9959/1/Wislley PereiraDaSilva.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2019.

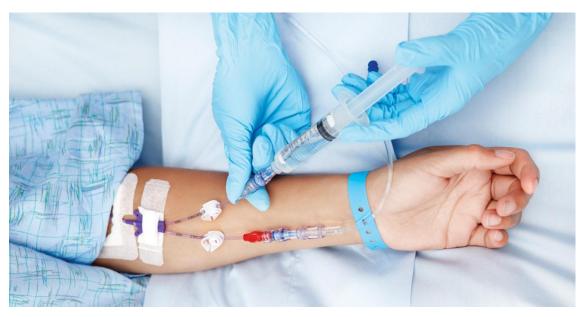
UGARTE, Odile Nogueira; ACIOLY, Marcus André. **O princípio da autonomia no Brasil**: discutir é preciso. 2014. Disponível em:<a href="http://www.scielo.br/pdf/rcbc/v41n5/pt\_0100-6991-rcbc-41-05-00374.pdf">http://www.scielo.br/pdf/rcbc/v41n5/pt\_0100-6991-rcbc-41-05-00374.pdf</a>>. Acesso em: 18 nov. 2018.



## **MORTE ASSISTIDA**



http://www.diariodequixada.com.br/brasil/senador-quer-dar-a-pacientesterminais-o-direito-de-recusar-tratamento-e-morrer/



http://www.virgula.com.br/saude/apos-caso-de-brasileira-saiba-diferenca-entre-eutanasia-e-morte-assistida

## HOMICÍDIO EUTANÁSICO



https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/07/politica/1431014377\_836875.html



https://opiniaogoias.com.br/mexico-autoriza-eutanasia.html